

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	6
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	6
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	7
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	7
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	11
Expediente	12

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 22**

DATA: 13/06/2022 12:29:20 PERÍODO: 06/06/2022 a 10/06/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000064/2021-78 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 06/06/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000081/2022-04 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 06/06/2022
Interessados: PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SÃO PAULO

Processo: 1.00.001.000082/2022-41 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 07/06/2022
Interessados: PR-AC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Processo: 1.00.002.000011/2022-38 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 08/06/2022

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000083/2022-95 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)

Data: 10/06/2022

Interessados: PR-MA/PR-MA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO

Processo: 1.00.001.000084/2022-30 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 10/06/2022

Interessados: PR-SC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Processo: 1.00.001.000085/2022-84 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 10/06/2022

Interessados: PR-PI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Processo: 1.00.002.000065/2021-12 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 10/06/2022

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 50, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Instauração de Inquérito Administrativo e designação de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, autuado sob o nº 1.00.002.000028/2022-95, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 65/2022-CRSD, que se enquadram no art. 236, caput, incisos III e IX, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA e os Procuradores Regionais da República PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA e PAULO THADEU GOMES DA SILVA, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, sob a presidência do primeiro, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar o procedimento à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 04, Conjunto "C", Brasília-DF, CEP: 70.050-900, e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ORIENTAÇÃO Nº 14, DE 19 DE MAIO DE 2022**

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal a darem prosseguimento às ações de improbidade administrativa até decisão final do Supremo Tribunal Federal no ARE 843.989, leading case do Tema 1199 da sistemática da repercussão geral.

A 5ª câmara de coordenação e revisão do ministério público federal, no exercício de suas atribuições institucionais, e

Considerando que, nos termos do art. 62, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor, bem como, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo, promover a integração e coordenação desses órgãos, observado o princípio da independência funcional;

Considerando as decisões liminares proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do ARE 843.989, leading case do Tema 1199 da sistemática da Repercussão Geral, referente à “definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (i) a necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (ii) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”, e os possíveis efeitos sobre as ações de improbidade movidas pelo Ministério Público Federal e potencialmente atingidas pelo entendimento a ser adotado nos autos daquele paradigma;

Considerando que, em 3/3/2022, o Ministro Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, em face da existência de inúmeros pedidos de aplicação da Lei 14.230/2021 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determinou “a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021”.

Considerando que, na oportunidade, afirmou o Ministro não ser recomendável, na espécie, o sobrestamento dos processos nas instâncias ordinárias, haja vista que “(a) a instrução processual e a produção de provas poderiam ser severamente comprometidas e (b) eventuais medidas de constrição patrimonial devem ser prontamente examinadas em dois graus de jurisdição”.

Considerando que, em 22/4/2022, o Ministro Alexandre de Moraes acolheu embargos declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da República, com efeitos infringentes, para determinar “a SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL nos processos com repercussão geral reconhecida no presente tema”.

Considerando que a decisão monocrática proferida em 3/3/2022 é explícita no sentido de determinar a suspensão dos processos de improbidade que estejam em sede de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, não incluindo as ações que estejam em trâmite nas instâncias ordinárias;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em tese julgada pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou que “na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92” (Tema Repetitivo 1089);

Considerando que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no seu art. 28, prevê que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, de modo que a declaração da aplicação retroativa da prescrição e do não sancionamento das condutas culposas seria por si só insuficiente para acarretar a extinção dos processos potencialmente atingidos pelo julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral;

RESOLVE expedir a presente Orientação no sentido de que os membros do Ministério Público Federal prossigam com o ajuizamento, a instrução e a atuação nas ações de improbidade administrativa que ainda não se encontrem nas instâncias extraordinárias, até decisão final do Supremo Tribunal Federal no ARE 843.989, leading case do Tema 1199 da sistemática da repercussão geral.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 5ª CCR

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 5ª CCR

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 5ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ORIENTAÇÃO 6ªCCR/MPF Nº 3, DE 6 DE JUNHO DE 2022**

Assunto: Orienta os membros que atuam no ofício da 6ªCCR que, respeitada a independência funcional, evitem solicitar perícia antropológica para identificação e delimitação de área de ocupação tradicional de povos indígenas ou comunidades quilombolas, bem como para caracterização de comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o Enunciado 6CCR nº 41 estabelece que o MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto 9.010/2017, estabelece que esse órgão promoverá os estudos de identificação e delimitação das terras indígenas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4887/2003 estabeleceu a competência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária para a identificação e delimitação das terras ocupadas comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho Intersetorial que analisou as requisições de perícias antropológicas relativas a questões territoriais, especialmente quanto a demora para seu atendimento;

CONSIDERANDO que tem sido submetido à homologação da 6^{CCR} o arquivamento de procedimentos administrativos em razão da excessiva demora de atendimento das perícias antropológicas relativas a questões territoriais;

CONSIDERANDO que parte dessas requisições periciais configuram-se como pedidos de qualificação de demandas territoriais, os quais podem eventualmente serem supridos pelo órgão local da FUNAI ou do INCRA, organizações da sociedade civil, pesquisadores ou diretamente pelos povos e comunidades interessados;

CONSIDERANDO que esta orientação foi aprovada na 470^a Reunião Ordinária da 6^a Câmara de Coordenação e Revisão, ocorrida em 11 de junho de 2022;

A 6^a Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte ORIENTAÇÃO aos membros do Ministério Público Federal que atuam na temática indígena e dos povos e comunidades tradicionais:

(i) que evitem solicitar perícia para a identificação e delimitação de área de ocupação tradicional de povos indígenas ou comunidades quilombolas, as quais podem ser exigidas administrativa ou judicialmente dos órgãos competentes; ressalvada a possibilidade, se necessário, de solicitar a realização de perícia para o exame técnico dos critérios utilizados para a delimitação territorial elaborada pelo órgão executivo responsável pela matéria.

(ii) que considerem solicitar serviço pericial em antropologia para fins de caracterização de comunidades tradicionais apenas quando se tratar de estudo que não esteja atribuído a órgão executivo específico ou haja mora excessiva que cause prejuízos relevantes à comunidade, especialmente no que se refere ao reconhecimento de direitos.

(iii) que, antes de cadastrar solicitação de perícia antropológica acerca questões fundiárias de povos indígenas e quilombolas, seja verificado junto aos órgãos executivos responsáveis se há previsão de estudo de qualificação da demanda fundiária.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6^{CCR}/MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 6º OFÍCIO Nº 6, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento nº 1.13.002.000039/2021-36 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 843148/2017 (Convênio nº272/DCP/2017), celebrado entre a Prefeitura de Alvarães/AM e o Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento Calha

Norte, para fins de pavimentação em concreto, meio-fio, sarjeta e drenagem superficial no Município”.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procurador da República
Em Desoneração

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 7, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Instaura Inquérito Civil para apurar possível esbulho possessório em área delimitada, em tese, como território quilombola de Angelim I. 6^{CCR}.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Foi autuada Notícia de fato a partir de representação de Teresino Trindade, quilombola da comunidade Angelim I, Conceição da Barra/ES, relatando que, no dia 05 de fevereiro de 2022, um indivíduo identificado como HENRIQUE BOZER, adentrou na área que a comunidade Angelim I e a comissão Quilombola sapê do Norte teriam retomado em 23 de Outubro de 2021, da Empresa Suzano e que tal área corresponde uma parte do território da comunidade, uma vez que estaria dentro da delimitação e mapeamento realizado pelo INCRA/ES;

2 - Instado a se manifestar (documento n. 16), o INCRA informou que "para a confirmação oficial da localização dos imóveis que fazem parte do Território pleiteado pela Comunidade Quilombola de Angelim I, faz-se necessária a elaboração de seu respectivo Relatório Fundiário, peça integrante do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação", contudo, registrou que, no que tange ao "processo administrativo que visa à delimitação e regularização da Comunidade de Angelim I, o Relatório Fundiário sequer foi iniciado, pois depende de dotações orçamentárias, bem como de

organização de agendas de diferentes setores, além de intimações prévias aos proprietários dos imóveis a serem adentrados, não sendo possível o estabelecimento de um prazo concreto para início ou finalização destes trabalhos;

3 - Em NOTA n. 00006/2020/TVX/PFE-INCRA-ES/PGF/AGU, a PFE/INCRA/ES reconheceu que o INCRA, com base no fixado no art. 15 do Decreto n.º 4.887/2003, pode vir a atuar judicialmente na defesa dos interesses das comunidades quilombolas afetadas pelas invasões de terceiros, desde que seja aferido se essas invasões efetivamente estariam afetado a posse que já era exercida por membros da comunidade;

4 - Faz-se necessário o comparecimento do INCRA na área esbulhada a fim de produzir relatório sobre os fatos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a expedição de Recomendação ao INCRA para comparecer na área esbulhada a fim de produzir relatório minucioso sobre os fatos, relatar se o local invadido pertence ao território pleiteado pela comunidade quilombola acima reportada e informar quais providências seriam adotadas para solucionar o conflito, tendo em vista que durante o processo de titulação, como no caso em foco, o INCRA deve garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras (art. 15 do Decreto n. 4.887/2003).

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição.

Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JUNHO DE 2022

PP n.º 1.18.003.000211/2021-65.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UFJ. JATAÍ/GO. Apurar possíveis condutas ilícitas da servidora Liliane Vieira Martins Leal, Coordenadora de Assuntos Administrativos da Universidade Federal de Jataí (UFJ) e da servidora Michaela Andréa Bette Camara, Ouvidora da UFJ".

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Jackeline Marques Faria.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA PRE-GO Nº 94, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo em vista a renúncia do Promotor Eleitoral atuante na 8.ª Zona Eleitoral de Goiás, Dr. Fábio Santesso Bonnas (Ofício 202200114464), bem como as indicações e informações encaminhadas pelos Ofícios n.ºs 11/2022-DG e 13/2022-DG, datados de 08 e 13 de junho de 2022, nos termos do art. 1.º § 1.º, incisos I a III, da Resolução CNMP n.º 30/20, e art. 23, § 2.º, inciso I, e art. 38, § 1.º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, RESOLVE:

Art. 1.º -DESIGNAR os Excelentíssimos Promotores de Justiça para exercerem a função do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Exercício
4. ^a	Novo Gama	Josiane Corrêa Pires Negretto	Titular	04/07/2022 a 03/07/2024
4. ^a	Novo Gama	Cláudia Gomes	Substituta	04/07/2022 a 03/07/2024
8. ^a	Catalão	Luís Antônio Ribeiro Júnior	Titular	14/03/2022 a 13/03/2024
15. ^a	Itaberaí	Leonardo Seixlack Silva	Titular	16/05/2022 a 15/05/2024
15. ^a	Itaberaí	Paulo Henrique Otoni	Substituto	16/05/2022 a 15/05/2024
31. ^a	Silvânia	Grazielly dos Santos Rodrigues Barros	Substituta	23/05/2022 a 10/03/2023
34. ^a	Anicuns	Leonardo Seixlack Silva	Substituto	01/06/2022 a 14/02/2023
47. ^a	São Domingos	Caio Affonso Bizon	Substituto	01/06/2022 a 05/01/2023
50. ^a	Uruaçu	Pedro Alves Simões	Indicado	09/05/2022
50. ^a	Uruaçu	Pedro Alves Simões	Indicado	30/05/2022 a 03/06/2022

57. ^a	Itauçu	José Eduardo Veiga Braga Filho	Substituto	02/05/2022 a 03/12/2023
88. ^a	Mara Rosa	Victor Gonzaga Mariano	Substituto	01/06/2022 a 05/01/2023
99. ^a	Cavalcante	Rodrigo Carvalho Marambaia	Substituto	01/06/2022 a 05/01/2023
102. ^a	Piranhas	Ana Carla Dias Lucas Mascarenhas	Indicada	29/04/2022
102. ^a	Piranhas	Ana Carla Dias Lucas Mascarenhas	Substituta	01/06/2022 a 05/01/2023
130. ^a	Minaçu	Nádia Maria Saab	Substituta	01/06/2022 a 21/02/2023
131. ^a	Padre Bernardo	Sandra Ribeiro Lemos	Indicada	30/05/2022 a 18/06/2022
131. ^a	Padre Bernardo	Tommaso Leonardi	Substituto	20/06/2022 a 04/02/2024
134. ^a	Goiânia	Juliano de Barros Araújo	Indicado	18/05/2022 e 20/05/2022
135. ^a	Goiânia	Roberto Corrêa	Titular	24/05/2022 a 26/05/2024
135. ^a	Goiânia	Laudelina Angélica Campanholo Amisy	Substituta	24/05/2022 a 26/05/2024

Art. 2.º -REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 119-PRMG, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, titular do 15º Ofício Cível da PRMG, especializado em matéria EDUCAÇÃO e na fiscalização de atos dos órgãos e entidades do sistema federal de ensino, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando o curso de ação civil pública na 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, no contexto da qual o MPF pleiteou, frente a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, a apresentar, aprovar e executar projeto de prevenção de incêndio em todas as suas dependências, inclusive a criação de brigadas de incêndio;

Considerando que a referida ação foi proposta no ano de 2013, e teve como principal lastro o inquérito civil 0024.07.000547-5, que tramitou na Promotoria de Justiça de Defesa de Habitação e Urbanismo desta Capital, instaurado nos idos de 2008;

Considerando que, durante o extenso decurso do prazo desde o inquérito civil ou a instauração, a situação fática sobre a adequação das instalações da UFMG foi modificada;

Considerando ser necessário o conhecimento da atual situação de segurança das instalações da UFMG no tocante à prevenção e combate a incêndios, a fim de que seja apresentado ao Juízo Federal um quadro atual e não defasado, para fins da sentença;

Considerando que a produção da prova da atual situação das instalações da UFMG, por perícia, tende a ser onerosa, e que pode ser obtida administrativamente, mediante a cooperação entre o MPF e a referida instituição federal de ensino;

Considerando que o MPF requereu o Juízo Federal o sobrestamento do processo para que seja identificada a situação atual de adequação da UFMG às normas de segurança;

Resolve instaurar inquérito civil, tendente a obter informações e documentos que demonstrem o atual estágio das instalações da UFMG no tocante à prevenção e ao combate a incêndios, nos termos das normas vigentes.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Autue-se, registre-se e publique-se na forma devida. Distribua-se o feito a esse Ofício especializado. Após, retornar autos para a providência inicial de instrução.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para o fornecimento do medicamento Xarelto 15mg, para tratamento de hipertensão (CID I 10), Diabetes Mellitus (CID E 11), além de possuir varizes de grosso calibre (CID I 83), em favor de JOSE ARAUJO DA SILVA.

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000136/2021-35 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca

dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIAS Nº 58-59, DE 14 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício da titularidade e, portanto, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

058. RAFAEL DE CARVALHO SILVA BANDEIRA, 2º promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Bento, para exercer a função eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral - Princesa Isabel/PB, durante o período de 09/06/2022 a 28/06/2022, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais;

059. FERNANDA PETERSEN DE LUCENA, 8ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB, durante o período de 13/06/2022 a 17/06/2022 e de 20/06/2022 a 21/06/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 36/MPF/PR, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/2010 do CSM PF e n.º 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar a possível venda ou cessão de dados cadastrais de clientes pelas operadoras de telefonia OI, VIVO, CLARO e TIM;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.001854/2021-11 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PR-PTA/JZO/2º OTCC Nº 5, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Ref.: PRM-PET-PE-00005519/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir de cópia de documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.26.001.000175/2014-59, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, para apurar o lançamento irregular de efluentes não tratados em canais de águas pluviais e riachos que cortam a cidade de Petrolina e deságuam no Rio São Francisco.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PRM-PET-PE-00005519/2022

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Registre-se a presente Portaria.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 629, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 596/2022 para cancelar as férias do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no período de 13 a 22 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR solicitou cancelamento de suas férias marcadas para o período de 13 a 22 de julho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 596/2022, publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial, de 09/06/2022, página 15), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 596/2022 para cancelar as férias do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no período de 13 a 22 de junho de 2022, incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 631, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Consigna a licença médica da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no período de 13 a 27 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no período de 13 a 27 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 13 a 27 de junho de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 632, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 466/2022 para suspender as férias da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no período de 13 a 27 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 466/2022 (publicada no DMPF-e Nº 81 - Extrajudicial de 04 de maio de 2022, página 30) que consignou as férias da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no período de 13 de junho a 02 de julho de 2022, e

II - que a referida Procuradora encontra-se de licença médica de 13 a 27 de junho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 631/2022), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 466/2022 para suspender as férias da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no período de 13 a 27 de junho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.010.000141/2022-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir do arquivamento parcial do Inquérito Civil 1.30.010.000015/2021-05, instaurado a partir de representação da Câmara de Vereadores de Volta Redonda/RJ, e que apurava supostas irregularidades

na compra de itens hospitalares básicos e gás oxigênio hospitalar, com base na dispensa emergencial para combate à COVID-19, vinculadas, respectivamente, aos procedimentos administrativos nº 153/2020 e nº 222/2020, no Município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO que o aludido arquivamento se deu em razão da confirmação da inexistência de irregularidades apenas quanto à execução do Contrato nº 056/2020 (Processo Administrativo nº 222/2020) por parte do Município de Volta Redonda/RJ, sendo demonstrado, após envidadas todas as diligências, que não houve ilegalidade formal nem sobrepreço ou superfaturamento na contratação efetuada no aludido contrato;

CONSIDERANDO que na ocasião supra referida foi determinada a extração de cópias de folhas do IC nº 1.30.010.000015/2021-05 que tratam do Processo Administrativo nº 153/2020 do Município de Volta Redonda/RJ (aquisição de produtos hospitalares básicos para combate à pandemia de Covid-19) para autuação desta Notícia de Fato e continuidade das investigações apenas quanto a este procedimento;

CONSIDERANDO que, compulsando os autos, observa-se que a representação da Câmara de Vereadores de Volta Redonda/RJ quanto ao Processo Administrativo nº 153/2020 de compra de itens hospitalares com base na dispensa emergencial de licitação para combate à COVID-19 pelo Município de Volta Redonda/RJ se deu originalmente por supostas 2 (duas) inconsistências: (I) não apresentar pesquisas de preço em sítios oficiais do governo; e (II) termo de referência sem estimativa de preço, entre outras irregularidades;

CONSIDERANDO que, após ser notificado pelo Ministério Público Federal para informar se o Município de Volta Redonda havia apresentado as contas dos recursos disponibilizados na Portaria do Ministério da Saúde nº 774, de 9 de abril de 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ informou que os processos TCE-RJ nº 212.572-1/20 e nº 219.087-5/20 tinham conexão com o Procedimento Administrativo nº 153/2020;

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de dar continuidade às apurações quanto a supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 153/2020 para aquisição de produtos hospitalares básicos para combate à pandemia de Covid-19, com a tomada da seguinte providência:

a) expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, com cópia integral dos presentes autos, para ciência da tramitação do presente apuratório, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações atualizadas acerca dos processos TCE-RJ nº 212.572-1/20 e nº 219.087-5/20, os quais têm conexão com o Procedimento Administrativo nº 153/2020 de Volta Redonda (aquisição de produtos hospitalares básicos para combate à pandemia de Covid-19), remetendo a documentação correspondente ao que alegar.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradoria da República

PORTARIA PR-RJ Nº 149, DE 10 DE JUNHO DE 2022

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003890/2021-40 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003890/2021-40 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação sigilosa que alegou suposta ausência de observância dos Princípios da Publicidade e Transparência no processo seletivo para o Curso de Altos Estudos Militares da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME); e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003890/2021-40 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Suposta violação aos Princípios da Publicidade e da Transparência no processo seletivo para o Curso de Altos Estudos Militares da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME)”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10;
- 3) Após, mantenha-se o feito ativo em gabinete para análise e novas determinações.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000053/2021-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório instaurado em razão da notícia de troca, por parte do Hospital São Francisco da Providência de Deus, de pacientes quase homônimos constantes da fila única para transplante renal no Sistema Estadual de Transplantes da SES-RJ, com a retirada do nome de um dos pacientes da referida fila e com o falecimento do outro;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do contido no OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2021/CGSNT/DAET/SAES/MS, de 06/04/2021 (fls. 180/181) e das recomendações expedidas no Relatório Consolidado - Tarefa nº 120231, do órgão estadual do Sistema Nacional de Auditoria-SUS, bem como acompanhar as apurações no âmbito do conselho regional profissional da prática do ato em questão.

Destarte, determino a publicação e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JUNHO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000224/2021-91. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: apurar possível irregularidade praticada por Lauro Vieira de Lima e Nelson do Nascimento Costa no exercício das suas funções na SESAI em Passo Fundo/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB, Lei nº 8.429/1992 e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO que a informação trazida ao MPF seria de que Lauro e "Nelsinho" haviam sido afastados de suas atividades e não cumpriram expediente em nenhum lugar. Eventualmente, fariam viagens desnecessárias e recebiam GACEM, assim como outros servidores motoristas, que nada faziam de insalubre (documento 1, p. 03; 1.1; pp. 9-10);

CONSIDERANDO que, através da lista de funcionários enviada pela SESAI, concluiu-se que o documento fazia referência a Lauro Vieira de Lima (CPF nº 324.759.500-72), agente de saúde pública e então chefe substituto do SEL/RS, e Nelson do Nascimento Costa (CPF nº 377.518.670-00), agente de saúde pública (documento 1, p. 7);

CONSIDERANDO que os dois constam entre os servidores concursados (documento 1, p. 7), de modo que, conforme informado pela SESAI, possuíam o controle da jornada de trabalho realizado pelo Chefe do Serviço de Escritório Local, mediante registro de horário e assinatura de folha ponto (documento 1, p. 5);

CONSIDERANDO que se encontravam entre as pessoas autorizadas a dirigir veículos oficiais, conforme portaria GM/MS nº 715, de 13 de abril de 2015, os nomes de Lauro Vieira de Lima e Nelson do Nascimento Costa, além de Evaldo Eikoff e Gilson Antônio Urnau (documento 1, p. 10);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da Lei nº 8.429/92 (art. 1º);

CONSIDERANDO que considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2006 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo a sua vinculação à 5ª CCR, com o seguinte objeto: apurar possível irregularidade praticada por Lauro Vieira de Lima e Nelson do Nascimento Costa no exercício das suas funções na SESAI em Passo Fundo/RS.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª CCR.

Tendo em vista o esgotamento do prazo para resposta ao ofício OF/PRM/ERECHIM/RS n.º 129/2022 (documento 17), sem que tenha aportado resposta, reitere-se os seus termos, com a ressalva de que seu não atendimento ensejará a tipificação do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85, devendo a missiva ser entregue pessoalmente ao Coordenador Distrital de Saúde Indígena ou através de seu endereço eletrônico pessoal/funcional, tendo de o servidor emissário confirmar o recebimento diretamente com o destinatário, através de sua assinatura ou via ligação telefônica, certificando tudo nos autos.

Encaminhe-se com o ofício cópia dos documentos 16 e 17.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE JUNHO DE 2022

PA: 1.31.000.001006/2019-91

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o acesso a exames de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Rondônia.

No último Despacho 415/2022 (PR-RO-00036157/2021) foram determinadas as seguintes diligências:

1) Reitere-se o ofício 2083/2021-GABPR1 outrora dirigido ao Município de Itapuã D'Oeste, para que informe quais as unidades de saúde e as respectivas quantidades de mamógrafos registrados para operar via SUS, demonstrando as situações (se em operação ou, em caso negativo, o motivo de estar inoperante), bem como avaliem se o funcionamento e a capacidade instalada de mamógrafos no âmbito do SUS, em sua localidade, encontram-se dentro dos parâmetros fornecidos pelo Ministério da Saúde – MS. Informar a capacidade técnica dos recursos humanos para operação destes mamógrafos e em caso de existir fila para atendimento de referido exame, informar o tempo médio de espera. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do recebimento deste, para resposta ao solicitado, nos termos do §5º, art. 8º da LC 75/93;

2) Reiterem-se os ofícios 2080/2021-GABPR1 e 2083/2021-GABPR1, dirigidos, respectivamente, aos municípios de Cacaulândia e Candeias do Jamari, para que informem o tempo médio de espera para a realização do exame de mamografia. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do recebimento deste, para resposta ao solicitado, nos termos do §5º, art. 8º da LC 75/93;

3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, central do SISREG, para que informe a respeito do tempo médio de espera para realização do exame de mamografia em pacientes cadastradas por outros municípios, bem como os trâmites para os agendamentos e demais informações pertinentes. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do recebimento deste, para resposta ao solicitado, nos termos do §5º, art. 8º da LC 75/93;

4) Após, com as respostas, façam os autos conclusos.

Resposta encaminhada pela Prefeitura Itapuã D'Oeste por meio do Ofício 122/2021-SEMUSA (PR-RO-00022779/2021).

Resposta encaminhada pela Prefeitura de Porto Velho por meio do OFÍCIO 387/2022 SEMUSA/PVH - PR-RO-00002629/2022.

É, em síntese, o relatório.

Conforme se infere dos autos, após diligenciar e analisar a situação de todos os municípios sob atribuição desta PRRO, no último despacho (415/2022 - PR-RO-00036157/2021) foi determinada a reiteração das solicitações de informações dos municípios de Itapuã D'Oeste, Cacaulândia e Candeias do Jamari e Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho.

Não obstante os ofícios tenham sido encaminhados, somente as Prefeituras de Itapuã D'Oeste e Porto Velho encaminharam respostas.

A prefeitura de Itapuã apresentou os seguintes esclarecimentos:

Despacho 115/2021 - Em resposta ao presente informamos que o Município de Itapuã do Oeste não possui serviço de credenciamento de Mamografia no Ministério da Saúde pela rede SUS, os serviços de Mamografia são pactuados pela IV Regional de Saúde Madeira Mamoré, os agendamentos são feitos através do Sistema de regulação SISREG, e no Hospital de Amor Amazônia que disponibiliza ao município exames por demanda espontânea, nosso Município de referência é Porto Velho e na presente data não há filas de espera para Mamografia.

Ofício nº579/2021/GABPR1 RLPB - Em resposta ao presente documento, informamos que realizando consulta no sistema e-SUS verificou-se que atualmente existem apenas 02 (dois) pacientes em acompanhamento de casos negativos. Quanto a instalação do mamógrafo, informamos que atualmente o município não possui condições de realizar a referida instalação, considerando que existe apenas um Hospital de Pequeno Porte atendendo apenas média complexidade, existe também a inexistência de condições financeiras e orçamentárias para contratação de profissionais e mão de obra especializada para prestação do serviço em comento.

Por sua vez, a prefeitura de Porto Velho esclareceu que o tempo médio de espera do usuário gira em torno de três dias. O usuário vai até uma das unidades de saúde e constatada a necessidade do exame, este é solicitado e regulado pelo sistema SISEG, exame esse que atualmente não há fila de espera.

Nesse sentido, em que pese a maioria dos municípios sob atribuição desta PRRO não tenham aparelho de mamografia, constata-se que o referido exame está sendo realizado por meio de agendamento no Sistema estadual de regulação SISREG, no Hospital do Amor da Amazônia e pelos mutirões promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia, conforme se infere de notícias amplamente divulgadas nos canais de informações e na rede mundial de computadores[1].

Ademais, em consulta ao SISCAM – MAMOGRAFIA – POR LOCAL DE RESIDÊNCIA, constata-se que foram realizadas em Rondônia, somente durante o corrente ano, 7.655 mamografias[2].

Nesse sentido, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

1. Por se tratar de procedimento instaurado de ofício, dispensada a comunicação a possíveis interessados;
2. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
3. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 111/2022
Divulgação: terça-feira, 14 de junho de 2022 - Publicação: quarta-feira, 15 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**